

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2011
(Do Sr. Bruno Araújo)

Altera a redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

Art. 2º O inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV -

- a) *no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;*
- b) *os membros do Ministério Públíco em exercício na Comarca, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização definitiva;*
- c) *os membros da Defensoria Públíca em exercício na Comarca, nos 3(três) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;*

- d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;
- e) a desincompatibilização definitiva a que alude a alínea “b” não se aplica aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar pretende alterar a redação do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, 1990, para reduzir de quatro para três meses o prazo para desincompatibilização para concorrer aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, tal como ocorre para os servidores públicos em geral.

Além da redução do prazo acima mencionado, a proposição em apreço objetiva adequar a redação da alínea “b” do citado inciso IV à atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que os membros do Ministério Público só podem concorrer a cargos eletivos mediante afastamento definitivo de suas funções no prazo legal, ressalvada a situação daqueles que à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já se achacam integrados à instituição. (cf. Recurso Ordinário nº 993/AP, sessão TSE de 21.09.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Diante do exposto, conclamo meus Pares no Congresso Nacional a aprovar o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO